



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2325221 - CE (2017/0095096-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO -
PE020670
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO : ANTONIO MIGUEL DE MACEDO
AGRAVADO : CORINA ISAURA DE MORAIS
AGRAVADO : MARIA FADUA SALDANHA NUNES
AGRAVADO : IRENE DUARTE BRAGA
AGRAVADO : MARIA SOCORRO ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : WELLINGTON GOMES LIMA
AGRAVADO : MARIA JOSE MARTINS DE ANDRADE
AGRAVADO : FRANCISCO WELLINGTON BARRETO COELHO
AGRAVADO : JOSE DE NAZARENO DE PAULA AVELINO
AGRAVADO : FRANCISCO PAULO DE ARAUJO
AGRAVADO : LUIZ VENANCIO FERREIRA
AGRAVADO : LUIZA DE MARILAC DA SILVA COSTA
AGRAVADO : FRANCISCA IRISMAR RABELO
AGRAVADO : JOAO PEDRO DE ALCANTARA
AGRAVADO : CICERA DIAS DE CARVALHO
AGRAVADO : KATIA CRISTINA LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA ROZELI DAMASCENO DE SOUZA
AGRAVADO : ANDREA SOUSA JUCA
AGRAVADO : LUIZ DE SOUZA FILHO
AGRAVADO : FRANCISCA NILCE ROCHA LYRA
AGRAVADO : ANA LUCIA FIRMINO DE ANDRADE
AGRAVADO : ANTONIO HUMBERTO LEMOS
AGRAVADO : FRANCISCO JACO DA SILVA
AGRAVADO : JOSE MOURA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA CREUZA ALVES BARBOSA
AGRAVADO : MAKSUEL BATISTA DE MORAIS
AGRAVADO : JESSE BATISTA DE MORAIS
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO GOMES
AGRAVADO : LUIZ ERNESTO DE PAULA
ADVOGADO : CAIO VALÉRIO GONDIM REGINALDO FALCÃO E OUTRO(S)
- CE012008

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA. CONTRATOS CELEBRADOS FORA DO PERÍODO DE 2.12.1988 A 29.12.2009. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Corte de origem adotou como fundamento o quanto decidido pelo STJ no RESP n. 1.091.363/SC, em regime de repetitivo, que firmou o entendimento segundo o qual a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. A conclusão esposada pelo Tribunal estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, desafiando a incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Rever a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* a fim de concluir pela necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal no feito, conforme defendido nas razões do recurso, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2325221 - CE (2017/0095096-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO -
PE020670
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO : ANTONIO MIGUEL DE MACEDO
AGRAVADO : CORINA ISAURA DE MORAIS
AGRAVADO : MARIA FADUA SALDANHA NUNES
AGRAVADO : IRENE DUARTE BRAGA
AGRAVADO : MARIA SOCORRO ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : WELLINGTON GOMES LIMA
AGRAVADO : MARIA JOSE MARTINS DE ANDRADE
AGRAVADO : FRANCISCO WELLINGTON BARRETO COELHO
AGRAVADO : JOSE DE NAZARENO DE PAULA AVELINO
AGRAVADO : FRANCISCO PAULO DE ARAUJO
AGRAVADO : LUIZ VENANCIO FERREIRA
AGRAVADO : LUIZA DE MARILAC DA SILVA COSTA
AGRAVADO : FRANCISCA IRISMAR RABELO
AGRAVADO : JOAO PEDRO DE ALCANTARA
AGRAVADO : CICERA DIAS DE CARVALHO
AGRAVADO : KATIA CRISTINA LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA ROZELI DAMASCENO DE SOUZA
AGRAVADO : ANDREA SOUSA JUCA
AGRAVADO : LUIZ DE SOUZA FILHO
AGRAVADO : FRANCISCA NILCE ROCHA LYRA
AGRAVADO : ANA LUCIA FIRMINO DE ANDRADE
AGRAVADO : ANTONIO HUMBERTO LEMOS
AGRAVADO : FRANCISCO JACO DA SILVA
AGRAVADO : JOSE MOURA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA CREUZA ALVES BARBOSA
AGRAVADO : MAKSUEL BATISTA DE MORAIS
AGRAVADO : JESSE BATISTA DE MORAIS
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO GOMES
AGRAVADO : LUIZ ERNESTO DE PAULA
ADVOGADO : CAIO VALÉRIO GONDIM REGINALDO FALCÃO E OUTRO(S)
- CE012008

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA. CONTRATOS CELEBRADOS FORA DO PERÍODO DE 2.12.1988 A 29.12.2009. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Corte de origem adotou como fundamento o quanto decidido pelo STJ no RESP n. 1.091.363/SC, em regime de repetitivo, que firmou o entendimento segundo o qual a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. A conclusão esposada pelo Tribunal estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, desafiando a incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Rever a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* a fim de concluir pela necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal no feito, conforme defendido nas razões do recurso, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão das Súmulas 7 e 83/STJ (fls. 2.390-2.398).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 1008):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXAME CASUÍSTICO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NAO DEMONSTRAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que declinou de sua competência ao juízo estadual por não reconhecer o interesse jurídico da Caixa

Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente demanda relativamente a diversos autores. 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo no julgamento do REsp 1.091.363/SC, firmou o entendimento segundo o qual, nas ações em que se discutem seguros habitacionais, a Caixa Econômica Federal somente deve figurar como litisconsorte passiva, de modo a atrair a competência da Justiça Federal para processamento da demanda nas hipóteses em que: a) os contratos tenham sido celebrados de 02/12/1988 e 29/12/2009; b) os contratos contenham apólices públicas - ramo 66, com a garantia do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), de modo a comprometer esse fundo; bem como c) haja exaurimento dos recursos do FESA - Fundo de Equalização de Sinestralidade da Apólice. 3. In casu, as assinaturas dos contratos firmados pelos autores em questão ocorreram em período anterior a 02/12/1988, portanto antes da entrada em vigor da Lei nº 7.682/88, não havendo como se reconhecer a competência da Justiça Federal para julgamento da demanda, devendo, pois, ser mantida a decisão que reconheceu a competência do juízo estadual para processamento do aludido feito. 4. Relativamente a um dos demandantes, não foram juntados aos autos documentos suficientes a comprovar sequer a data em foi firmado seu suposto contrato de financiamento, tendo sido o feito instruído tão somente com seus documentos pessoais. Manutenção da decisão agravada. 5. Agravo de instrumento improvido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.143-1.149).

Alega a agravante, nas razões do agravo interno, que o recurso especial apresentado pela agravante não incide no óbice anunciado pelos verbetes sumulares n. 5 e 7/STJ. Ressalta que "o caso em tela trata-se de indenização securitária decorrente da contratação de seguro para o imóvel adquirido através de financiamento no SFH. Portanto, a relação jurídica existente entre as partes deve ser regida pelo Código Civil (seguradora e segurado), e não pelo Código de Defesa do Consumidor" (fl. 2.405).

Aduz a ocorrência de *error in iudicando* proveniente de equívoco na valoração das provas.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 827.996/PR, submetido à repercussão geral, decidiu que a MP n. 513/2010 (convertida na Lei n. 12.409/2011 e suas alterações posteriores – MP n. 633/2013 e Lei n. 13.000/2014) conferiram à Caixa Econômica Federal – CEF a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, a qual deverá assumir sua defesa e ingressar nos feitos em andamento que discutam sinistralidade que possa atingir o FCVS.

Na ocasião, estabeleceram-se as seguintes teses jurídicas para a definição da competência:

1) Considerando que, a partir da MP n.º 513/2010 (que originou a Lei n.º 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP n.º 633/2013 e Lei n.º 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP n.º 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010):

1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011;

1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença";

2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011.

A propósito, transcrevo a ementa do julgado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Sistema

Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66. 3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS. 4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica. 5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente. 6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse. 7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997. (RE n. 827.996, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, publicado em 21/8/2020 – Repercussão Geral – Tema n. 1011/STF.)

No caso em apreço, contudo, verifica-se que o Tribunal *a quo* manteve decisão monocrática que declinou sua competência ao Juízo estadual por não reconhecer o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente demanda.

A Corte de origem adotou como fundamento o quanto decidido pelo STJ no RESP n. 1.091.363/SC, em regime de repetitivo, que firmou o entendimento segundo o qual a Caixa Econômica Federal - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 1.004):

Nessa toada, cumpre-me examinar a presença de tais pressupostos no caso de que ora se cuida relativamente a cada um dos autores relacionados na parte dispositiva, da decisão agravada (fls. 34). No que pertine aos demandantes

ANTONIO MIGUEL DE MACEDO, LUIZA DE MARILAC; FRANCISCA IRISMAR RABELO, JOÃO PEDRO DE ALCÂNTARA, CÍCERA DIAS DE CARVALHO, CÁTIA CRISTINA LIMA, ANDREA SOUSA JUCA, LUIZ DE SOUZA FILHO, e FRANCISCA NILCE ROCHA LIRA, como estes tiveram seus contratos celebrados fora do período estabelecido pelo eg. STJ, consoante entremostam os documentos acostados (aos autos às fls. 67/70, 207/ 439, 459, 226 e 472/475, penso que não haveria como se autorizar, a menos em princípio, o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide e, conseqüentemente, reconhecer-se a competência da Justiça Federal para processamento da demanda, agindo, pois, a meu ver, com acerto o douto julgador monocrático ao determinar; em relação a esses postulantes, o retorno dos autos ao juízo estadual de origem. Quanto à autora MARIA ROSELI DAMASCENA DE SOUZA, verifico não terem sido juntados aos autos documentos suficientes a comprovar sequer a data em foi firmado seu suposto contrato de financiamento, tendo sido o feito instruído tão somente com seus documentos pessoais.

Como fica evidente, a conclusão esposada pelo Tribunal estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, desafiando a incidência da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". A propósito, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante

em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes" (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012 - grifou-se).

Assim, correta a conclusão do acórdão combatido no sentido de que não está configurado o interesse jurídico da CEF em se tratando de contratos celebrados fora do período de 2/12/1988 a 29/12/2009 e, conseqüentemente, o julgamento da demanda compete à Justiça estadual.

Ademais, rever a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* a fim de concluir pela necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal no feito, conforme defendido nas razões do recurso, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As questões referentes à ilegitimidade passiva da seguradora, à ilegitimidade ativa dos autores e à prescrição não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, de modo que carecem do indispensável prequestionamento (Súmula 282/STF). 2. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao

Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. No caso, o Tribunal de origem consignou que não ficou demonstrado o interesse da Caixa Econômica Federal, sendo da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 4. O acolhimento da pretensão recursal sobre o alegado comprometimento do FCVS ou interesse da Caixa Econômica Federal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 855.418/RN, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/5/2017, DJe de 5/5/2017.)

SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERESSE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NÃO COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do STJ, ao julgar o recurso repetitivo REsp n. 1.091.363/SC, consolidou o entendimento de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS. Súmula n. 83/STJ. 2. A revisão da premissa de que não há comprovação de que as apólices são garantidas pelo FCVS esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.357.718/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.325.221 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2017/0095096-3

Número de Origem:

00008233620164050000 00014872420154058109 14872420154058109 8233620164050000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO : ANTONIO MIGUEL DE MACEDO
AGRAVADO : CORINA ISAURA DE MORAIS
AGRAVADO : MARIA FADUA SALDANHA NUNES
AGRAVADO : IRENE DUARTE BRAGA
AGRAVADO : MARIA SOCORRO ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : WELLINGTON GOMES LIMA
AGRAVADO : MARIA JOSE MARTINS DE ANDRADE
AGRAVADO : FRANCISCO WELLINGTON BARRETO COELHO
AGRAVADO : JOSE DE NAZARENO DE PAULA AVELINO
AGRAVADO : FRANCISCO PAULO DE ARAUJO
AGRAVADO : LUIZ VENANCIO FERREIRA
AGRAVADO : LUIZA DE MARILAC DA SILVA COSTA
AGRAVADO : FRANCISCA IRISMAR RABELO
AGRAVADO : JOAO PEDRO DE ALCANTARA
AGRAVADO : CICERA DIAS DE CARVALHO
AGRAVADO : KATIA CRISTINA LIMA DO NASCIMENTO

AGRAVADO : MARIA ROZELI DAMASCENO DE SOUZA
AGRAVADO : ANDREA SOUSA JUCA
AGRAVADO : LUIZ DE SOUZA FILHO
AGRAVADO : FRANCISCA NILCE ROCHA LYRA
AGRAVADO : ANA LUCIA FIRMINO DE ANDRADE
AGRAVADO : ANTONIO HUMBERTO LEMOS
AGRAVADO : FRANCISCO JACO DA SILVA
AGRAVADO : JOSE MOURA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA CREUZA ALVES BARBOSA
AGRAVADO : MAKSUEL BATISTA DE MORAIS
AGRAVADO : JESSE BATISTA DE MORAIS
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO GOMES
AGRAVADO : LUIZ ERNESTO DE PAULA
ADVOGADO : CAIO VALÉRIO GONDIM REGINALDO FALCÃO E OUTRO(S) -
CE012008

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO : ANTONIO MIGUEL DE MACEDO
AGRAVADO : CORINA ISAURA DE MORAIS
AGRAVADO : MARIA FADUA SALDANHA NUNES
AGRAVADO : IRENE DUARTE BRAGA
AGRAVADO : MARIA SOCORRO ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : WELLINGTON GOMES LIMA
AGRAVADO : MARIA JOSE MARTINS DE ANDRADE
AGRAVADO : FRANCISCO WELLINGTON BARRETO COELHO
AGRAVADO : JOSE DE NAZARENO DE PAULA AVELINO
AGRAVADO : FRANCISCO PAULO DE ARAUJO
AGRAVADO : LUIZ VENANCIO FERREIRA
AGRAVADO : LUIZA DE MARILAC DA SILVA COSTA
AGRAVADO : FRANCISCA IRISMAR RABELO
AGRAVADO : JOAO PEDRO DE ALCANTARA
AGRAVADO : CICERA DIAS DE CARVALHO
AGRAVADO : KATIA CRISTINA LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA ROZELI DAMASCENO DE SOUZA
AGRAVADO : ANDREA SOUSA JUCA
AGRAVADO : LUIZ DE SOUZA FILHO

AGRAVADO : FRANCISCA NILCE ROCHA LYRA
AGRAVADO : ANA LUCIA FIRMINO DE ANDRADE
AGRAVADO : ANTONIO HUMBERTO LEMOS
AGRAVADO : FRANCISCO JACO DA SILVA
AGRAVADO : JOSE MOURA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA CREUZA ALVES BARBOSA
AGRAVADO : MAKSUEL BATISTA DE MORAIS
AGRAVADO : JESSE BATISTA DE MORAIS
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO GOMES
AGRAVADO : LUIZ ERNESTO DE PAULA
ADVOGADO : CAIO VALÉRIO GONDIM REGINALDO FALCÃO E OUTRO(S) -
CE012008

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024